

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº. 3.351 de 2004

Altera o artigo 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, e dá outras providências.

Autor: Deputado Eduardo Valverde

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei n.º 3.351/04, do nobre Deputado Eduardo Valverde, que busca alterar o art. 1.361 da Lei n.º 10.406 de 2002 – Código Civil para incluir a alienação fiduciária de bens imóveis, tendo por finalidade ampliar a oferta de crédito para a construção de moradias, baratear o custo do crédito imobiliário e ampliar as garantias ao investidor privado.

Submetido à esta Comissão, o projeto recebeu parecer do relator o ilustre Deputado Luiz Antonio Fleury no sentido de considerá-lo constitucional e jurídico por estar em conformidade com a Constituição Federal e com aos princípios que informam o nosso ordenamento jurídico.

Quanto ao mérito, concluiu pela rejeição alegando que os objetivos visados pelo nobre autor já foram contemplados na Lei 9.514/97, que dispõe sobre o “Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária e dá outras providências.”

Manifestei, em voto de 22.05.2007, meu parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do referido projeto, propugnando pela sua aprovação no mérito.



Posteriormente, o nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá apresentou proposta de Emenda Aditiva, para que seja acrescentado ao art. 1.361 da Lei n.º 10.406 de 2002 – Código Civil, um quarto parágrafo no qual se estipula prazo de 180 dias para revogação dos convênios, em vigor, celebrados entre registros públicos e repartições de trânsito visando ao registro da propriedade fiduciária de veículos.

A Emenda Aditiva n.º 1 foi justificada sob o argumento de que a desburocratização do registro de contratos de financiamento favorece o consumidor. Não obstante, ainda haveria cidades que obrigam o registro em cartório, por meio de convênios celebrados entre Departamento de Trânsito – Detran e Tabelionatos.

É o relatório.

O propósito da Emenda Aditiva é relevante e se mostra conveniente, como forma de unificar as práticas burocráticas em todo o território nacional no que concerne ao registro da propriedade fiduciária constituída sobre veículos automotores.

Ocorre que a Emenda Aditiva não preza pela boa técnica legislativa e, por isso, deve ser rejeitada.

O movimento de formação de códigos nacionais remonta aos ideais de Revolução Francesa de 1789. Os códigos representam um basta à multiplicidade de leis, de fontes legislativas, de decisões casuísticas e freqüentemente conflitantes, bem como um fim aos privilégios que favoreciam até então as classes dominantes, sobretudo a nobreza.

Por isso, os códigos foram criados para unificar o direito nacional, criando regras gerais, aplicáveis a todos os cidadãos, tidos com iguais perante a lei, possibilitando que as regras legais, formuladas com redação clara e dispostas de forma sistemática, pudessem chegar ao conhecimento da pessoa comum.

Um código civil não é, portanto, a sede apropriada para normas transitórias ou passageiras. Pelo contrário, a necessidade de que suas regras sejam de conhecimento geral, faz com que os códigos consolidem, em seu texto normativo, apenas as regras socialmente aceitas e que permeiam a vida em sociedade.



Esses ideais inspiraram não só a elaboração do Código Civil Francês de 1804 e de todos os códigos europeus que se formaram sob sua influência, mas também os Códigos Cíveis Brasileiros de 1916 e de 2002.

Com efeito, Portalis, um dos quatro juristas que aceitaram o encargo solicitado por Napoleão e redigiram o Código Civil Francês, afirma que o Code civil não é uma coleção de regras inteiramente novas, mas o resultado da “experiência do passado, [d]o espírito dos séculos”, porque os “códigos se fazem com o tempo; rigorosamente falando, ninguém os faz” (apud Caenegem, R. C. van. Uma Introdução Histórica ao Direito Privado. São Paulo: Martins fontes, 1999, p. 11).

O Prof. Miguel Reale, que liderou a comissão de juristas que se encarregou da redação do Código Civil de 2002, ressaltou, por sua vez, esta característica de nossa codificação nos seguintes termos:

“Em um país há duas leis fundamentais: a Constituição e o Código Civil. A primeira estabelece a estrutura e as atribuições do Estado em função do ser humano e da sociedade civil; a segunda se refere à pessoa humana e à sociedade civil como tais, abrangendo suas atividades essenciais (...)

“É a razão pela qual costumo declarar que o Código Civil é a ‘Constituição do homem comum’, devendo cuidar de preferência das normas gerais consagradas ao longo do tempo, ou então, das regras novas dotadas de plausível certeza e segurança, não podendo dar guarda, incontinenti, a todas as inovações correntes. Por tais motivos não há como se conceber o Código Civil como se fosse a legislação toda de caráter privado, pondo-se ele antes como a ‘legislação matriz’, a partir da qual se constituem ‘ordenamentos normativos especiais’, de maior ou menor alcance, como, por exemplo, a Lei das Sociedades Anônimas e as que regem as cooperativas, mesmo porque elas transcendem o campo estrito do Direito Civil, compreendendo objetivos e normas de natureza econômica ou técnica, quando não conhecimentos e exigências específicas.

“É esse o motivo pelo qual, desde o início, fixei como um das normas orientadoras da codificação que me fora confiada a de destinar à legislação especial aditiva todos os assuntos que ultrapassem os lindes da área civil ou implicassem problemas de alta especificidade técnica” (Reale, Miguel. As diretrizes fundamentais do Projeto do Código Civil.



In Série Cadernos do Conselho da Justiça Federal, n.º 20, Brasília: CJP, 2002, p. 12).

Como se não bastasse tal fato, vale ressaltar que a Lei Complementar 95, de 26.02.1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, estabelece, em seu art. 3º, que toda lei será estruturada em três partes básicas, a saber: (i) parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; (ii) parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; (iii) parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Vê-se, portanto, que a proposta de Emenda Aditiva n.º 1 pretende inserir no corpo normativo do Código Civil de 2002 uma regra temporária, fato que não condiz com a boa técnica legislativa.

II – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, o parecer é pela rejeição da Emenda Aditiva n.º 1 ao projeto de lei n.º 3.351 de 2004, ante a ausência de boa técnica legislativa.

É como voto.

Sala das Comissões, em 11 de junho 2007.

Deputado Regis de Oliveira

Relator





F79976CF17